



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.317-A, DE 2025** **(Do Sr. Junior Lourenço)**

Dispõe sobre a retirada da obrigatoriedade do segredo de justiça em processos e procedimentos relacionados a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025. (Do Sr. Junior Lourenço)

*Dispõe sobre a retirada da obrigatoriedade do segredo de justiça em processos e procedimentos relacionados a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 201, § 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 201.**

(...)

**§ 6º** O processo e os procedimentos relativos aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não estarão sujeitos, obrigatoriamente, a segredo de justiça, devendo a autoridade judicial avaliar, caso a caso, a necessidade de restrição de publicidade para proteção da vítima, de testemunhas ou da intimidade das partes envolvidas.”

**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** Os processos, inquéritos e medidas protetivas de urgência relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher terão publicidade, ressalvadas as hipóteses em que o juiz, mediante decisão fundamentada, determinar o sigilo total ou parcial para resguardar a intimidade, segurança ou integridade da vítima.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Junior Lourenço**  
**Deputado Federal – PL/MA**

---

Apresentação: 21/10/2025 17:10:06.080 - Mesa

**PL n.5317/2025**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 513 | CEP 70160-900 – Brasília/DF Tels (61) 3215-5513/3513 – Fax (61) 3215-2513**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259061453800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço



## JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS, o presente Projeto de Lei tem como objetivo **retirar a obrigatoriedade do segredo de justiça** em processos e procedimentos relativos a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo ao Poder Judiciário a **faculdade de decidir caso a caso** sobre a necessidade de sigilo.

Atualmente, tais processos tramitam obrigatoriamente sob segredo de justiça, o que, embora tenha o propósito de proteger a vítima, acaba por **dificultar o controle social, a transparência judicial e o acompanhamento público** das medidas adotadas em casos de violência doméstica.

A **publicidade dos atos processuais** é um princípio constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal) e representa importante ferramenta de fiscalização do poder público, além de contribuir para a conscientização social sobre a gravidade da violência doméstica.

A retirada do segredo de justiça como regra geral **não significa exposição da vítima**, pois o juiz continuará podendo decretar o sigilo sempre que houver risco à intimidade, segurança ou integridade das partes envolvidas.

Em suma, a proposta **equilibra transparência e proteção**, fortalecendo os direitos das mulheres e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente

projeto. Sala das Sessões, de outubro de 2025.

**Junior Lourenço**  
**Deputado Federal – PL/MA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2025

Dispõe sobre a retirada da obrigatoriedade do sigilo de justiça em processos e procedimentos relacionados aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUNIOR LOURENÇO

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

#### I - RELATÓRIO

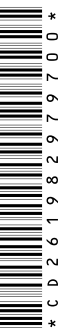
O Projeto de Lei nº 5.317, de 2025, de autoria do Deputado Junior Lourenço, dispõe sobre a retirada da obrigatoriedade de decretação do sigilo de justiça em processos e procedimentos relacionados aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Apresentada em 21/10/2025, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação, o autor sustenta que a retirada do sigilo de justiça como regra geral não significaria a exposição da vítima, uma vez que o juiz continuaria podendo decretar o sigilo sempre que houvesse risco à intimidade, à segurança ou à integridade das partes envolvidas.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Relatora foi designada em 19/12/2025 para apreciar a matéria.

A proposição sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Não foram apensadas outras proposições à matéria.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto original.

É o relatório.

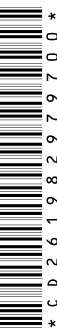
## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.317, de 2025, pretende afastar, como regra geral, o segredo de justiça em processos e procedimentos relacionados aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entende esta Relatoria que a iniciativa não se mostra conveniente nem juridicamente adequada, por desconsiderar a necessidade de proteção da intimidade, da dignidade e da segurança das vítimas, bem como das demais pessoas envolvidas nesses processos. A publicidade dos atos processuais é princípio relevante no ordenamento jurídico brasileiro, mas não absoluta, admitindo restrições quando houver fundamento constitucional ou legal.

A Constituição Federal assegura a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipóteses em que a defesa da intimidade ou o interesse social exijam a restrição de acesso, nos termos dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a preservação da intimidade da vítima e a tutela de sua integridade física, psíquica e moral justificam, em diversas situações, a adoção do segredo de justiça.

Ademais, o direito à intimidade encontra amparo expresso no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Tal garantia assume especial relevo nos processos e procedimentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos quais a exposição indevida de informações pessoais, familiares e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

sensíveis pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

No plano infraconstitucional, o art. 189 do Código de Processo Civil estabelece que tramitam em segredo de justiça os processos em que o exija o interesse público ou social, aqueles que versem sobre determinadas matérias de direito de família, bem como os feitos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Tais hipóteses dialogam diretamente com a natureza sensível das demandas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, nas quais frequentemente se encontram informações pessoais, relatos íntimos, elementos familiares e circunstâncias cuja divulgação pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima.

Nesse contexto, o segredo de justiça é instrumento de proteção processual para preservar dados sensíveis, evitar a exposição indevida da vítima, resguardar testemunhas e assegurar maior efetividade à apuração dos fatos e à produção probatória. A supressão generalizada desse regime, sem delimitação criteriosa das situações concretas, pode comprometer direitos fundamentais das mulheres em situação de violência, além de fragilizar a segurança jurídica.

Cumprindo observar, ainda, que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), reconhece a violação da intimidade como forma de violência psicológica contra a mulher. Com efeito, o art. 7º, inciso II, da referida lei inclui, entre as condutas caracterizadoras dessa modalidade de violência, a violação da intimidade, o que reforça a necessidade de especial cautela quanto a publicidade integral de processos dessa natureza.

Não se desconhece que a publicidade processual desempenha função relevante de transparência e controle social. Todavia, nas ações e procedimentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, o equilíbrio entre publicidade e proteção de direitos fundamentais deve ser resolvido à luz das peculiaridades do caso concreto e da centralidade da dignidade da pessoa humana, não se revelando adequada a eliminação, em caráter geral, da obrigatoriedade do segredo de justiça.

Representação: 06/04/2026 12:39:31.440 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5317/2025

PRL n.1

\* C D 2 6 1 9 8 2 9 7 9 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Diante disso, conclui-se que a proposição, ao pretender afastar de forma ampla a incidência do segredo de justiça em processos e procedimentos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, enfraquece salvaguardas importantes de proteção à intimidade e à integridade das vítimas.

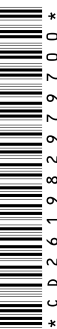
Ante o exposto, vota-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.317, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

Representação: 06/04/2026 12:39:31.440 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5317/2025

PRL n.1



\* CD 261982979700 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.317/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle e Rosangela Moro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ERIKA HILTON  
Presidenta

